

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

**Propositora:** Projeto de Lei nº 3223/2015

**Autoria:** Vereador José Iracy Macário de Barros

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do Registro do grupo sanguíneo o fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas da rede públicas municipais e privadas de Porto Velho e dá outras providências.

### Parecer do Relator

#### **I- Relatório**

De autoria do vereador José Macário, o Projeto, em epígrafe, objetiva obrigatoriedade de registro nos uniformes escolares dos alunos matriculados nas escolas públicas e privadas de Porto Velho, do RH sanguíneo.

É o relatório, passo a análise.

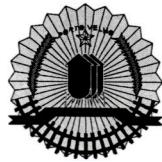
#### **II-Análise**

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

Primeiramente é cediço esclarecer que os fins do supramencionado projeto, é de excelente iniciativa, posto que visa diminuir os riscos de morte, no caso de atendimento emergencial na rede de saúde local.

Ocorre que, a matéria está eivada de vício quanto sua questão formal, porquanto não observou o rito do processo legislativo municipal, no que tange a competência da Câmara dos Vereadores e do Executivo Municipal.

Neste sentido, o artigo 65, § 1º, inciso III da LOM, assevera:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

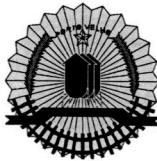
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

Nesta seara, a lei Orgânica do Município de Porto Velho, prevê em seu artigo 65, § 1º inciso IV e V, a competência privativa do Prefeito sobre as matérias que versem sobre atribuições e geração de despesas.

Ademais, a temática é bastante corriqueira no âmbito poder judiciário de vários Estados e da Suprema Corte, que assim já ficou pacificado:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (STF. ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06).



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

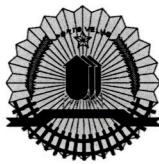
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

Oportuno trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES <sup>1</sup>, na qual traça distinção, corroborando a necessidade de obediência às atribuições normativas conferidas a cada poder municipal:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º.). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara

<sup>1</sup> In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

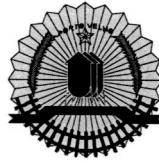
Porto Velho - Rondônia

intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

O que é preciso entender é que se o poder legislativo aprovar leis deste sentido, embora os fins sejam louváveis, estará entrando na seara do executivo.

Por consequência, afronta-se também o disposto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o Legislativo cria obrigações para o Executivo. Os dispositivos em questão asseveram que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, faz-se necessária a observação de que, para a implantação e a execução da lei decorrente deste projeto, o Executivo terá que efetuar gastos. Para isso, terá que incluir a respectiva despesa na lei orçamentária do próximo exercício ou deste, por meio da abertura de crédito adicional especial.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

### III- Voto

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrário à aprovação do Projeto de lei n.º 3323/2015, por ser questão eminentemente de direito, quanto ao vício de iniciativa

É o nosso parecer.

Porto Velho 19 de Outubro de 2015

*Edemilson Lemos de Oliveira*  
Edemilson Lemos de Oliveira  
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO RONDÔNIA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2015

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3.323/15.

**AUTORIA:** Vereador José Iracy Macário Barros

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas das redes públicas Municipais e privadas do Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

### PARECER Nº 153/15.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do **Voto do Relator, Vereador Edemilson Lemos de Oliveira**, que foi contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 3.323/15. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2015.

Vereador Everaldo Fogaca  
Presidente/CCJR.

Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

*Assinatura de Edemilson Lemos de Oliveira*  
Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro

Membro